



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo 299/2019

Trata-se de recurso voluntário com pedido de efeito suspensivo feito por BOTAFOGO FUTEBOL E REGATAS em benefício de RENATO RUINETO LACERDA DA SILVA, contra a decisão da 6ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva da FFERJ que condenou o atleta a 5 (cinco) jogos e R\$ 200,00 de multa pelas palavras descritas na súmula.

O atleta não era primário, mas possuía apenas uma condenação a 1 jogo pelo 254, §1º do CBJD, quando ainda jogava no clube anterior SERRA MACAENSE.

Em juízo preliminar

Esse é o relatório.
Vistos, etc.

A hipótese em análise guarda relação apenas e tão somente com a concessão do efeito suspensivo, ainda que, por força do artigo 147-A, caiba rápida digressão sobre verossimilhança das alegações e os riscos de prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

Sobre isso, vale rever os dispositivos legais:

Art. 147-A. Poderá o relator conceder efeito suspensivo ao recurso voluntário, em decisão fundamentada, desde que se convença da verossimilhança das alegações do recorrente, quando a simples devolução da matéria puder causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

E ainda aquele segundo o recorrente haveria de impor o efeito suspensivo automaticamente:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 147-B. O recurso voluntário será recebido no efeito suspensivo nos seguintes casos:

I — quando a penalidade imposta pela decisão recorrida exceder o número de partidas ou o prazo definidos em lei, e desde que requerido pelo punido;

II — quando houver cominação de pena de multa.

§ 1º O efeito suspensivo a que se refere o inciso I apenas suspende a eficácia da penalidade naquilo que exceder o número de partidas ou o prazo mencionados no inciso I.

§ 2º O efeito suspensivo a que se refere o inciso II apenas suspende a exigibilidade da multa, até o trânsito em julgado da decisão condenatória.

§ 3º O efeito suspensivo a que se refere este artigo aplica-se a qualquer recurso voluntário interposto perante qualquer órgão judicante da Justiça Desportiva, independentemente da origem da decisão recorrida.

Em primeiro lugar, a análise sobre a obrigatoriedade de concessão do efeito suspensivo.

Segundo o inciso I, a suspensão só é obrigatória quando a punição exceder o prazo previsto em lei, o que não é o caso.

Já com relação à multa, de fato há previsão expressa e nesse ponto concedo o efeito suspensivo para afastar a exigibilidade da multa até julgamento definitivo do recurso.

Resta, portanto, apreciar o enquadramento da hipótese no artigo 147-A do CBJD, ou seja, se estão presentes os requisitos para deferimento pelo Relator do efeito suspensivo, desde que presentes verossimilhança e perigo na demora.

Há aparente excesso na condenação, especialmente diante dos argumentos contidos na súmula, e, por outro lado, evidente prejuízo se mantida a longa suspensão aplicada.

Em que pese o respeito às decisões da 6ª CDR, há verossimilhança na alegação, pela prova dos autos em análise perfunctória, inclusive perigo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

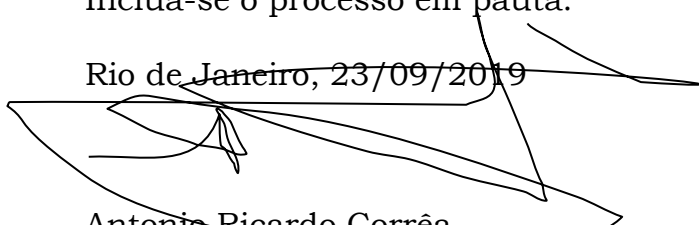
na demora, posto que exigir o cumprimento da pena trará prejuízo ao denunciado.

DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO.

Intime-se a quem for necessário.

Inclua-se o processo em pauta.

Rio de Janeiro, 23/09/2019



Antonio Ricardo Corrêa